# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1358/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17067/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1633748 |
| **ÓRGÃO** | : **PREFEITURA DE AMAMBAI-MS** |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : **SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA** |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : **PREFEITO MUNICIPAL** |
| **ASSUNTO** | : **CONVÊNIO N. 27/2015** |
| **CONVENENTE** | : **CONSELHO DE PASTORES EVANGÉLICOS DE AMAMBAI** |
| **OBJETO** | : **REPASSE DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA CUSTEIO DAS DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DA "17ª MARCHA PARA JESUS"** |
| **VALOR** | : **R$ 45.000,00** |
| **RELATOR** | : **CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO** |

**CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPASSE DE AUXÍLIO FINANCEIRO. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 27/2015, celebrado entre o Município de Amambai-MS, e o Conselho de Pastores Evangélicos de Amambai, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal, à época.

O convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto deste convênio é o repasse de auxílio financeiro para custeio das despesas com a realização da "17ª Marcha Para Jesus", no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 12 de junho de 2015, e término em 30 de julho de 2015, podendo ser prorrogado.

Na Análise ANA-4ICE-238/2016, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR-12744/2016, pela regularidade desta prestação de contas do convênio.

**DA DECISÃO**

Examinadas as peças que instruem os autos, verifica-se que se apresentaram a esta Corte de Contas tempestivamente e em consonância com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

Observa-se no Plano de Trabalho que a justificativa da proposição para o convênio é *"Proporcionar um momento de evangelização e aprofundamento na fé de toda comunidade envolvida, tanto local como adjacentes. O evento iniciará com uma marcha pelas ruas centrais do município e terminará um grande show artístico, contando com a presença de grandes nomes da música gospel."*.

Numa rápida análise observa-se que, aos convênios se aplicam, no que couber, as disposições da Lei n. 8.666/93; devem ser orientados, em especial, pelo disposto no art. 116, e que são acordos celebrados entre os órgãos públicos e outras instituições, públicas ou privadas, para a realização de um objetivo comum, mediante formação de parceria.

A sua característica marcante é o fato de que todos os envolvidos estão juntos para alcançar determinado **objetivo comum e coincidente**, havendo cooperação entre eles, pois a posição jurídica dos participantes é idêntica.

Pode existir a diversificação na forma de cooperação de cada partícipe, mas deseja-se um único objetivo comum, tanto é que qualquer um deles pode denunciar o convênio e se retirar no momento que bem entender, apenas responsabilizando-se pelas obrigações assumidas até então.

Nesse sentido Ivan Barbosa Rigolin[1]:

> "*Nos convênios, por outro lado, os interesses das partes convenentes se resumem a um só e ao mesmo, convergindo absoluta e inteiramente para um só objetivo. Em qualquer convênio as partes querem uma só coisa, como, por exemplo, erradicar a febre amarela em uma região do País ou do Estado; ou alfabetizar os cidadãos da região; ou ensinar métodos e sistemas agrícolas; ou construir uma obra; ou prestar um serviço; ou distribuir bens à população de baixa renda; ou qualquer outro imaginável.*
>
> *Inexiste, nesses casos, qualquer oposição de interesses, mas apenas justaposição de esforços, repartição de atribuições e responsabilidades, agregação de contribuições e colaboração, sempre na mesma direção e para um único fim recíproco interesse;*
>
> *.....*

[1] Artigo: Desmitificando os Convênios. CD-Zênite. Revista ILC 2000 a 2006. Doutrina – 673/150/AGO/2006‖.

*Os convênios, a seu turno, não obrigam as partes a nada, mas apenas indicam sua recíproca intenção de colaborar em algum assunto de interesse comum.*

*...*"

Para Fernanda Marinela[2]:

"*O convênio representa um acordo firmado por entidades políticas, de qualquer espécie, ou entre essas entidades e os particulares para realização de objetivos de caráter comum, buscando sempre interesses recíprocos, convergentes.*"

Portanto, a essência de um convênio, celebrado entre pessoas de direito público ou entre estas e particulares, são os interesses convergentes, ou seja, e como já dito, interesses comuns, o que não se afigura no convênio em exame.

Ademais, o objetivo deste convênio não é de **interesse público**, um dos mais relevantes princípios dos atos administrativos, mas, notadamente, de caráter religioso.

Dispõe a Constituição Federal:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança,* ***ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público****;(grifo nosso)*

*(...)*

Com base nesta disposição, o Estado brasileiro é caracterizado como laico, palavra que, conforme o dicionário Aurélio, é sinônimo de leigo, e estado leigo se difere de Estado religioso, no qual a religião faz parte da própria constituição do Estado.

[2] Direito Administrativo, 4ª edição, revista, ampliada, reformada e atualizada até 01- 01-2010. Niterói: Editora Impetus. Ano 2010. P. 444.

Estado laico significa um país ou nação com uma posição neutra no campo religioso, e o Estado laico tem como princípio a imparcialidade em assuntos religiosos, não apoiando ou discriminando nenhuma religião.

Desta forma, entende-se que a administração pública não deve apoiar financeiramente projetos nitidamente religiosos que não sejam de interesse comum com a sociedade como um todo, sob pena de ser caracterizada a prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais, pois infringe a regra constitucional; e materiais, uma vez que não se vislumbra compatibilidade entre o referido objeto do convênio com a Constituição Federal.

Por todo o exposto, e embora os recursos recebidos tenham sido devidamente aplicados e comprovados, a prestação de contas do convênio em apreço não merece receber a chancela deste Colendo Tribunal, devendo ser impugnada totalidade dos recursos recebidos, responsabilizando o ordenador de despesas pela sua devolução aos cofres públicos e impondo-lhe a multa regimentalmente prevista, pela inobservância aos requisitos que disciplinam o objetivo de um convênio.

Assim, deixo de acolher a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas do Convênio n. 27/2015, celebrado entre o Município de Amambai-MS e o Conselho de Pastores Evangélicos de Amambai, em razão da prática de atos administrativos que não atenderam a requisitos formais e materiais exigidos, constando como ordenador de despesas o Sr. Sergio Diozébio Barbosa, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012;

2. pela **impugnação** da importância de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), valor do recurso recebido, para o ressarcimento do dano causado ao erário, responsabilizando o ordenador de despesas, à época, o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 468.568.899-68, pela sua devolução aos cofres públicos, com fulcro no o art. 61, I, da referida LCE n. 160/2012, c/c os arts. 10, §1º, II e 172, II e III, "a", do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 468.568.899-68, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos, com fulcro nos arts. 42, IX, 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 170, I e 172, I, "b", ambos do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada, aos cofres públicos, e da multa imposta ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 61, § 1º, e o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado a adoção das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 172, IV, “b”, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 12 de abril de 2017.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

llss